



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015131-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante BENEDITO JOSÉ RUIZ, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1008941-97.2024.8.26.0189

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2015131-10.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BENEDITO JOSÉ RUIZ

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

VOTO N. 24.523

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Apesar de não outorgado ao recorrente prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência econômica, os elementos dos autos indicam conduta incompatível com a aventada escassez de recursos, demonstrando não ser cabível o deferimento do benefício – Renúncia do autor em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível e na Comarca de seu domicílio (Fernandópolis/SP), tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Contratação de advogado particular cujo escritório está sediado na cidade de Ribeirão Preto/SP – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” “ad exitum” – Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade – Custas exordiais módicas - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida – Recurso desprovido com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BENEDITO JOSÉ RUIZ** contra a r. decisão às fls. 46/47 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *“ação obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão consignável (rmc/rcc)”*, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais e das despesas de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

As circunstâncias fazem concluir pelo indeferimento do pedido de gratuidade.

No caso, há elementos sólidos indicativos de demanda predatória (escorada na litigância sem risco e com força na gratuidade processual). Conforme consulta no Portal do TJSP (junto ao endereço <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>, preenchendo-se o campo com o nº da OAB), há inúmeras demandas distribuídas pelo(s) mesmo(s) patrono(s) (com a mesma classe, o mesmo assunto e teor semelhante nas petições iniciais), o que se atesta por consulta processual simples (Comunicado CG nº 1410/2017). Embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão de tais benesses (CPC, art. 99), o elementos indicam abuso do direito de demandar (pela litigância sem risco) e em causas multitudinárias.

Neste sentido: [...]

Assim, recolha a parte autora, no prazo de quinze dias, a taxa judiciária de ingresso da ação e as despesas postais para citação da parte requerida, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (art. 290 cc 485, X, CPC). Com o recolhimento ou transcorrido o prazo, conclusos.

Diligencie e intimem-se”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e de sua família; (ii) o douto magistrado não concedeu oportunidade para a apresentação de documentação suplementar; (iii) os documentos acostados à peça exordial comprovam sua insuficiência de recursos; (iv) a contratação de

advogado particular não configura óbice ao deferimento da gratuidade de justiça;
(v) não é necessário caráter de miserabilidade da parte para a outorga da benesse.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo concedido, consoante despacho de fls. 51/53.

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão consignável (rmc/rcc)”* ajuizada por **BENEDITO JOSÉ RUIZ** contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**.

De plano, o nobre magistrado indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que há indícios de demanda predatória.

Contra esse *decisum* insurge-se a parte autora, contudo, sem razão.

Alterando posicionamento anterior, esta relatoria passou a adotar a tese de que a renúncia às prerrogativas conferidas ao consumidor para facilitação do seu acesso à justiça é incompatível com o pretendido beneplácito.

Pois bem.

É certo que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes

dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais.

Ademais, embora o artigo 99, §2º do CPC preceitue que o magistrado deve conceder prazo suplementar ao requerente do benefício para a apresentação de elementos capazes de comprovar a hipossuficiência financeira, observa-se que ao julgar o Recurso Especial n. 2.001.930/SP, a sua relatora, Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, entendeu ser possível o indeferimento imediato quando as circunstâncias fáticas são suficientes para afastar qualquer dúvida do magistrado acerca da existência de recursos financeiros aptos a suportar os encargos processuais.

A seguir, excerto do indigitado julgado:

*“A lei não traz palavras inúteis, e ao afirmar que o indeferimento 'somente' ocorrerá na 'falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade', leva à conclusão de que **a exigência da prévia intimação da parte se refere tão somente às hipóteses em que, com os elementos constantes dos autos, não for possível ao julgador extrair a falta dos pressupostos legais.***

*O § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil de 2015, portanto, deve ser interpretado no sentido de que **a prévia intimação só se justifica quando houver dúvida ou insuficiência dos elementos dos autos a evidenciar a situação econômico financeira da parte requerente do benefício.***

*Desse modo, quando o julgador fundamenta sua decisão de indeferimento em provas que entendeu **suficientes para demonstrar que a situação***

econômico financeira da parte requerente da gratuidade não se coaduna com concessão do benefício, exigir sua prévia intimação acabaria por procrastinar os feitos de forma desnecessária, o que não se mostra razoável e, sobretudo, não encontra nenhum respaldo em uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2015” (STJ, 3ª Turma, REsp 2.001.930/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 07.02.2023, Dje. 09.03.2023) – sem ênfase no original.

Ora, no caso em testilha, independentemente dos ganhos auferidos ou não pelo recorrente, a sua opção em ajuizar o pleito na justiça comum, em comarca diversa do seu domicílio e mediante o patrocínio de advogado particular, vai de encontro às alegações de insuficiência de meios para fazer frente aos ônus processuais.

Afinal, o autor reside em Fernandópolis/SP (distante aproximadamente 551 km da cidade de São Paulo/SP) e optou livremente por renunciar à conveniência de propor a demanda no foro de sua residência para fazê-lo nesta Capital e, o que causa mais espécie, por meio de patrono cujo escritório está sediado na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Ora, não constam dos autos razões relevantes que o impelissem a agir dessa forma. Se assim procedeu, sujeitando-se a despesas aparentemente desnecessárias, presume-se que possua estofo econômico, sobretudo ao se considerar a possibilidade de vir a ser convocado para audiência ou interrogatório na sede do Juízo, convocação esta que, em face do Comunicado CG 424/2024, vem sendo cada vez mais adotada pelos magistrados de Primeiro Grau diante do expressivo número de demandas similares à presente, propostas em Comarcas distantes do domicílio da parte, mediante peças exordiais padronizadas e pelo mesmo advogado, ou grupo de advogados, acompanhadas de parca documentação e pedidos de gratuidade da justiça.

Além disso, a expressão econômica do pedido (R\$ 1.600,00), inferior a quarenta salários-mínimos, e a baixa complexidade da causa revelam que a demanda poderia ser ajuizada no Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira instância.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de o recorrente possuir advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, milita contra o seu propósito.

Em outros termos, a contratação de advogado particular e a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para a parte autora, bem como a propositura da ação em comarca distante não são condizentes com a propalada precariedade econômica.

Em casos semelhantes, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de prescrição de dívida com indenização e inexigibilidade de débito. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Alegação de ser faxineira, mas com contratação de advogado particular e ajuizamento da causa em Comarca diversa do domicílio, que isoladamente não obstam a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a hipossuficiência aventada. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento

mantido. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento contra essa decisão. Artigo 1015 do CPC. Ausência de situação excepcional de urgência que justifique a mitigação da taxatividade estabelecida no rol do referido artigo. Recurso não conhecido nessa parte. Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2130629-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção juris tantum - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Ajuizamento da ação pelo autor no foro do domicílio do réu (São Paulo/SP), distante cerca de 456 quilômetros de sua residência, em Promissão/SP, assumindo eventuais custos de deslocamento no curso do processo - Opção pela jurisdição comum, que exige pagamento de custas, embora a causa, pelo valor (R\$ 11.576,00) e pela natureza, pudesse ter sido proposta perante o Juizado Especial Cível, hipótese em que não haveria custas de distribuição e nem quaisquer outras custas ou despesas em primeiro grau – Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública -

Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260966-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024);

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante o autor afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representado nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, e celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo, circunstâncias incompatíveis com a situação de necessitado. Além disso, é domiciliado em Comarca longínqua (Cabedelo – PB), dois mil e oitocentos quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. E mais: a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o

Juizado Especial. Se o autor abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no foro de seu domicílio e no Juizado Especial; e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Agravo não provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2347294-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

Por derradeiro, curial observar que, a julgar pelo valor atribuído à causa, as custas exordiais são módicas, não transparecendo que possam colocar em risco a subsistência do demandante ou de seu núcleo familiar.

De rigor, por conseguinte, a manutenção da r. decisão.

Prestigiado o r. *decisum* de Primeiro grau, deverá a parte agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora